

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

A COCULPABILIDADE OU CULPABILIDADE PELA VULNERABILIDADE

VIVIAN KELLY BERTO

MARINGÁ – PR

2019

Vivian Kelly Berto

A COCULPABILIDADE OU CULPABILIDADE PELA VULNERABILIDADE

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Jaqueline Odorico da Silva Tourinho.

MARINGÁ – PR

2019

FOLHA DE APROVAÇÃO

VIVIAN KELLY BERTO

A COCULPABILIDADE OU CULPABILIDADE PELA VULNERABILIDADE

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da UniCesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Jaqueline Odorico da Silva Tourinho.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

A COCULPABILIDADE OU CULPABILIDADE PELA VULNERABILIDADE

Vivian Kelly Berto¹

Jaqueline Odorico da Silva Tourinho²

RESUMO

O objetivo deste estudo foi analisar o conceito da coculpabilidade, decorrente da Teoria da Culpabilidade, tema este pouco explorado pela doutrina, todavia, muito importante, já que se preocupa com as causas anteriores ao cometimento do fato criminoso, tratando assim, da responsabilidade do Estado pela omissão aos direitos mínimos desses indivíduos. A metodologia utilizada foi por meio da pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, bem como a pesquisa do direito comparado de outros países, apresentando a positivação destes princípios em países com as mesmas características do Brasil, a qual fora positivada em outros ordenamentos jurídicos, todavia, sua aplicação no Brasil é pouco utilizada.

Palavras-chave: Atenuante Inonimada, Corresponsabilidade Estatal, Direitos da Personalidade.

THE CO-CULPABILITY OR CULPABILITY FOR VULNERABILITY

ABSTRACT

The aim of this research was to analyze the concept of co-culpability, arising from the theory of Co-culpability, a theme not well explored by the doctrine, despite its importance; due to the concern with the previous cause for the commitment of the crime; being about the state's responsibility for its omission in the minimum right for those individuals. The methodology used in this work was by research in bibliographies and court decisions as well as comparative jurisprudence from other countries, with the same characteristics of Brazil, presenting then, the positivation of those principles in their laws, something not yet done here.

Key-Words: Circumstances Innominate; State Co-responsibility; Personality Rights.

¹ Acadêmica do curso de graduação em Direito, do Centro Universitário de Maringá – UniCesumar, Maringá/PR. viviankberto@hotmail.com

² Docente, Me., Centro Universitário de Maringá – UniCesumar, Maringá/PR. tourinhos@brturbo.com.br

1 INTRODUÇÃO

Embora o Brasil seja um país rico em recursos naturais, com o PIB dos melhores países do mundo, a desigualdade social ainda é um dos problemas que afeta a sociedade brasileira, o que torna incompatível com o Estado Democrático de Direito (SAWAIA, 2017, s/p.). A realidade da nação é que nem todos têm acesso a seus direitos da personalidade, assim, muitos sobrevivem do jeito que podem.

Constituem direitos da personalidade os direitos mínimos, ou seja, direitos necessários e imprescindíveis, que são inatos aos indivíduos, sem os quais ele não existira como tal. Dessa forma, os referidos direitos possuem proteção própria, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los (BITTAR, 2015, p.37-38). Ainda, no Sistema Jurídico brasileiro, foi adotada a ideia da vedação ao retrocesso aos direitos fundamentais, associado ao princípio da dignidade da pessoa humana, como marco de fundamentação e legitimação desses direitos (SOARES, 2010, p.158-160).

Deste modo, esse artigo possui como tema a “Teoria da Culpabilidade”, que visa responsabilizar o Estado por ser omissivo na garantia dos direitos mínimos, ou seja, não lhes foi garantido seus direitos de personalidade, já que ao indivíduo que comete crime não tem a liberdade de escolher entre uma ação lícita ou ilícita, pois não teve igualdade de condições com os demais indivíduos da sociedade, o que autoriza o operador do direito a atenuar a pena, reconhecendo a parcela de culpa da sociedade, tornando a pena mais justa (PINTO, 2008, p.27). Sendo que, embora não positivado de forma expressa no ordenamento jurídico, pode ser fundamentado tanto por meio de princípios como por meio da atenuante inonimada.

A justificativa foi abordar um tema pouco explorado pela doutrina, porém, muito importante, pois a teoria da culpabilidade preocupa-se com as causas anteriores ao momento do fato criminoso como forma de atenuar o juízo de reprovabilidade do indivíduo excluído socialmente.

Diante do exposto, este trabalho teve por objetivo demonstrar a aplicação da teoria da culpabilidade como reconhecimento da omissão estatal, por meio da revisão bibliográfica, comparando com a posituação desta teoria com as de outros países, bem como pela pesquisa jurisprudencial nos tribunais superiores do país.

Primeiramente, no artigo, foi analisado a origem histórica da questão terminológica da teoria da coculpabilidade. Em seguida, foram apresentados quais os principais princípios que, de forma implícita, fundamentam a utilização do princípio da coculpabilidade pelo operador do direito, para que ele consiga realizar uma leitura sistemática. Após, foi apresentado o estudo do direito comparado, que demonstrou a positivação desse princípio, bem como se apresentou apenas uma jurisprudência em que esse princípio foi aplicado, demonstrando o reconhecimento da parcela de culpa do Estado e da Sociedade no ilícito penal.

2 A QUESTÃO TERMINOLÓGICA E A ORIGEM HISTÓRICA DA TEORIA DA COCULPABILIDADE

Inicialmente, deve-se entender que o conceito de crime, na visão analítica, é composto pelo fato típico, ilícito e culpável. Sendo que, no fato típico analisa-se a conduta, resultado, nexos causal e a tipicidade do fato praticado pelo agente; já a ilicitude é sinônimo de antijuricidade; os elementos de culpabilidade são a imputabilidade, potencial consciência sobre a ilicitude do fato e exigibilidade de conduta diversa (GRECO, 2014, p.193-198).

Explica Masson (2014, s/p) que a “culpabilidade é o juízo de censura, o juízo de reprovabilidade que incide sobre a formação e a exteriorização da vontade do responsável por um fato típico e ilícito, com o propósito de aferir a necessidade de imposição de pena”. Ou seja, trata-se de pressuposto de aplicação da pena. Já para Zaffaroni e Pierangeli (2013, p. 539), a culpabilidade possui como conceito geral a reprovabilidade do injusto (conduta típica e antijurídica) do autor do delito, sendo exigível e motivado pela norma, conduta diversa da praticada.

No entanto, esclarece Masson (2014, s/p.), que devido às desigualdades sociais, a personalidade do agente é moldada conforme as oportunidades que lhes são oferecidas e não necessariamente entra em sintonia com o ordenamento jurídico. Assim, limita-se seu comportamento, aplicando – nesses casos – a coculpabilidade, que consiste em utilizar essa carga de valores sociais negativos a favor do réu, como uma atenuante inonimada, prevista no art. 66, do Código Penal.

A partir dessa teoria, o referido autor estabelece que parcela da culpa seja de responsabilidade social do Estado, devendo este também suportar o ônus do comportamento

desviante, já que os indivíduos possuem uma menor autodeterminação, diante das “concausas socioeconômicas” da criminalidade. Assim, o art. 66, do CP traz uma ferramenta para atenuar as desigualdades presentes na sociedade (MASSON, 2014, s/p).

À vista disso, a Teoria da Cocolpabilidade foi citada pela primeira vez por Eugênio Raúl Zaffaroni³. Para este estudioso, essa teoria deveria ser utilizada com o fim de reduzir a responsabilidade do agente criminoso, já que as “causas sociais” foram um dos motivos que levou o indivíduo a conduta delitiva (COELHO, SOARES FILHO, 2016, p.1033).

Esclarece Carvalho e Carvalho que:

Eugênio Raúl Zaffaroni, desde o início da década de 80, elabora profunda crítica aos ordenamentos penais por reprovarem, com a mesma intensidade, pessoas que ocupam papéis diferenciados na estrutura social, principalmente em decorrência da situação econômica. Justifica o autor que reprovar com a mesma intensidade pessoas que ocupam situações de privilégio e outras que se encontram em situações de extrema pobreza é clara violação do princípio da igualdade corretamente entendido, que não significa tratar todos igualmente, mas tratar com isonomia quem se encontra em igual situação (CARVALHO, CARVALHO, 2002, p.70/71).

Por conseguinte, a teoria da cocolpabilidade é explicada por Zaffaroni e Pierangeli da seguinte maneira:

Todo sujeito age numa circunstância determinada e com um âmbito de autodeterminação também determinado. Em sua própria personalidade há uma contribuição para esse âmbito de autodeterminação, posto que a sociedade – por melhor organizada que seja – nunca tem a possibilidade de brincar a todos os homens com as mesmas oportunidades. Em consequência, há sujeitos que têm um melhor âmbito de autodeterminação, condicionado desta maneira por causas sociais. Não será possível atribuir estas causas sociais ao sujeito e sobrecarregá-lo com elas no momento da reprovação de culpabilidade. Costuma-se dizer que há, aqui, uma “cocolpabilidade”, com a qual a própria sociedade deve arcar. Tem-se afirmado que este conceito de cocolpabilidade é uma herdeira do pensamento de *MARAT*, e, hoje, faz parte da ordem jurídica de todo Estado Social de Direito, que reconhece direitos econômicos e sociais, e, portanto, tem cabimento no Código Penal mediante a disposição genérica do art.66 (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2013, p. 547).

Dessa forma, a teoria da cocolpabilidade teve suas raízes com os ensinamentos de Marat⁴, em que este afirmava que a pena mais justa seria a da Lei de Talião, somente se a sociedade fosse justa. Só que em uma sociedade contratualista, em que a igualdade social foi

³ Eugênio Raúl Zaffaroni, professor titular da Universidade de Buenos Aires, jurista e magistrado argentino, ex-ministro da Suprema Corte Argentina (2003 a 2014), e atualmente é juiz da Corte Interamericana de Direitos Humanos (COELHO, SOARES FILHO, 2016, p.1030-1038).

⁴ JEAN PAUL MARAT (1743-1793), o revolucionário francês, era médico, não jurista, mas em 1799, na Suíça apresentou em concurso um “Plano de legislação criminal”, no qual é desenvolvida uma crítica socialista e revolucionária ao pensamento talional kantiano. Por essa razão, não agradou aos jurados, que deram o prêmio a outro candidato (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2013, p. 245).

rompida, com gerações de desigualdades sociais, os indivíduos abandonados retomam ao estado de natureza, e toda autoridade que for contrária a eles será considerada tirânica, conforme esclarece abaixo:

Com efeito: admite a tese contratualista, como não podia ser de outro modo em seu tempo, afirmando que os homens se reuniram em sociedade para garantirem seus direitos, mas que a primitiva igualdade social foi rompida através da violência que exerceram uns sobre os outros submetendo uns aos outros, despojando-os da parte que lhes correspondia. Através das gerações, a falta de qualquer freio ao aumento das fortunas, foi o que fez com que uns enriquecessem à custa dos outros, e que um pequeno número de famílias acumulasse a riqueza, enquanto uma enorme massa foi caindo na indigência, vivendo numa terra ocupada pelos outros, e sem ter acesso a um quinhão. Perguntava-se, em tal situação, os indivíduos que não obtinham da sociedade mais do que desvantagens estavam obrigados a respeitar as leis, e respondia categoricamente. Não, sem dúvida. Se a sociedade os abandona, retornam ao estado de natureza e recobram pela força, os direitos que somente alienaram para obter vantagens maiores; toda autoridade que se lhes oponha será tirânica e o juiz que os condene à morte não será mais que um simples assassino (ZAFFARONI, PIERANGELI, 2013, p. 245).

De tal modo, a tese originária da coculpabilidade desenvolvida por Marat e Magnaud, para Zaffaroni, Alagia e Slokar partia de falsos pressupostos, a qual “(a) permanecia extremamente vinculada à ideia de que a criminalidade é efeito da pobreza; e (b) subestimava ou levava a seletividade criminalizante, o que pressuporia aceitar o funcionamento igualitário e até natural do sistema penal” (ZAFFARONI, ALAGIA e SLOKAR, 2000, *apud* CARVALHO, CARVALHO, 2002, p.70/71).

A primeira vez que a teoria da coculpabilidade foi aplicada no Brasil foi no ano de 2001, em que, de forma inédita, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com o Desembargador Amilton Bueno de Carvalho, diminuiu a pena do agente criminoso em razão de suas condições socioeconômicas, assumindo parcelas da responsabilidade do Estado (CARVALHO, CARVALHO, 2002, p.75).

Explica Greco que a Teoria da Coculpabilidade ingressou no Direito Penal com o fim de evidenciar a parcela de responsabilidade atribuída à sociedade quando os seus “supostos cidadãos” praticam determinadas infrações penais. Esclarecendo que, quando o Estado não os preparou ou qualificou para que viver em sociedade, contribuindo para que não possuam nem um teto para se abrigar ou emprego para garantir sua sobrevivência, na medida em que cometem crimes, deve-se apurar e dividir essa responsabilidade com a sociedade (GRECO, 2015, p.476).

Greco questiona o modo como na prática se poderia levar essa divisão de responsabilidade entre sociedade e aquele excluído socialmente, que praticou uma determinada infração penal? Assim, ele explica que não se pode pedir a cada membro da sociedade que cumpra um pouco da pena a ser aplicada. Apresenta então, para o caso, duas opções: a primeira, depende da “situação de exclusão social que se encontre a pessoa que, em tese, praticou um fato definido como crime, será a sua absolvição; a segunda, a aplicação do art. 66 do Código Penal”. Esclarecendo ainda que “a divisão de responsabilidades entre o agente e a sociedade permitirá a aplicação de uma atenuante genérica, diminuindo, pois, a reprimenda relativa à infração penal por ele cometida” (GRECO, 2015, p.476-478).

Segundo Moura, é importante o reconhecimento do princípio da coculpabilidade, pois confirma ao Estado que este está inadimplente na sua obrigação de um bem comum, além de reconhecer um direito fundamental do cidadão. Dessa forma, ao aceitar “a coculpabilidade como princípio constitucional implícito, ‘obriga’ o legislador a modificar o nosso Estatuto Repressivo”, porque, somente assim, o indivíduo atingiria a sua “plenitude da cidadania, com o respeito ao devido processo legal e ao direito de justiça”, elemento essencial para aplicação de todos os direitos (MOURA, 2006, p.113).

3 PRINCÍPIOS EMBASANTES

O ordenamento jurídico pátrio é regido por normas e princípios. Para Greco, o “Estado de Direito e os princípios são dois conceitos intimamente relacionados” (GRECO, 2015. p. 143 e 92). São diversos princípios que o orientam, sendo que, especialmente, para o estudo em tela, de forma implícita, os principais que embasam a teoria da coculpabilidade são: da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, da humanidade da pena, da legalidade, o próprio princípio da coculpabilidade, dentre outros.

3.1 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Segundo Costa (2008, p.19) “a dignidade humana foi consolidada no art. 1º, da Constituição Federal de 1988, como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, impondo-se como finalidades do Estado e como limite a seu poder de atuação”. Dessa maneira, a dignidade da pessoa humana não é apenas um princípio, mas também um

postulado normativo, que indica como devem ser interpretadas e aplicadas outras normas, configurando como um dos princípios mais gerais e abstratos do sistema jurídico, ao lado dos demais princípios do Estado Democrático de Direito (COSTA, 2008, p.19 e 34).

O conceito de dignidade tem suas raízes no Cristianismo, a partir da igualdade universal dos filhos de Deus (COSTA, 2008, p.19-21). Sob essa mesma perspectiva, Barroso compreende que o nascimento da proteção da dignidade da pessoa humana está nos ensinamentos bíblicos, dentre eles o fato de que Deus criou o ser humano à sua própria imagem e semelhança, e impôs amar ao próximo (BÍBLIA SAGRADA, Levítico 19:18). Segundo o referido autor, cada pessoa possui valor intrínseco, merecedor de proteção à sua dignidade, como se prega os ensinamentos bíblicos (BARROSO, 2012, p.133). Deste modo, a dignidade humana refere-se à singularidade, atributo inerente à pessoa, limitando os poderes do Estado (COSTA, 2008, p.33).

Esse princípio também foi consagrado, de forma implícita, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, em seu art. 1º, prevê que “os homens nascem livres e permanecem livres e iguais em direitos”. Mas foi com o fim da 2ª Guerra Mundial que o conceito atual de dignidade humana ressurgiu (COSTA, 2008, p.23-26). Para Barroso (2012, p. 134) esse marco histórico significativo foi decisivo para o delineamento da noção atual de dignidade humana, sendo que a dignidade humana foi incorporada ao discurso político dos vitoriosos, como uma das bases à proteção dos direitos humanos.

Ainda, desdobra-se do referido, o princípio da humanidade da pena. Explica Masson (2014) que esse princípio dispõe sobre a inconstitucionalidade da criação de tipos penais ou a cominação de penas que violam a incolumidade física ou moral de alguém, decorrendo também a impossibilidade de a pena passar da pessoa do condenado, salvo efeitos extrapenais da condenação. Para Marcão, “o princípio da humanização da pena, pelo qual deve-se entender que o condenado é sujeito de direitos e deveres, que devem ser respeitados, sem que haja excesso de regalias, o que tornaria a punição desprovida de sua finalidade” (MARCÃO, 2013, p.34).

De acordo com Costa (2008, p.19) “sua relevância para o direito penal é ainda maior, pois trata-se do ramo do direito que lhe oferece as maiores ameaças de violação”, além, é importante para construir teorias mais adequadas na luta pela humanização do direito penal, pois a dignidade humana determina a observância de conteúdos mínimos de respeito à pessoa. No direito penal, o *ius puniendi* estatal é imprescindível para a regulação de conflitos sociais, no entanto, é o meio mais grave de intervenção estatal, já que priva a liberdade da pessoa, assim, a dignidade humana limita o direito penal (COSTA, 2008, p.59/60).

Sintetiza Costa que:

“O princípio da dignidade humana determina que a pena deve necessariamente ser a resposta a uma reprovável escolha pelo ilícito, em virtude do respeito ao núcleo da autonomia humana. A disputa entre determinismo e indeterminismo, isto é, se e em que medida o homem é determinado por fatores internos e externos, deve ser entendida, para os fins deste trabalho, da seguinte maneira: por mais fatores independentes de sua vontade possam influenciar a sua decisão, eles não a determinam por completo: existe sempre uma margem de liberdade, uma moldura (cadre) dentro da qual a pessoa pode escolher entre o positivo e o negativo” (COSTA, 2008, p.63).

Nesse sentido, a dignidade da pessoa humana, que decorre da Constituição Federal de 1988, confere fundamentação à garantia dos direitos fundamentais, e conseqüentemente, aos direitos da personalidade, ou seja, direitos mínimos, necessários e imprescindíveis aos indivíduos (BITTAR, 2015, p.42). No entanto, a confiança no sistema penal como garantidor de princípios constitucionais, sobretudo o da dignidade da pessoa humana, confronta com a realidade do dia-a-dia, em que “os infratores são tratados não como pessoas, mas como um ser mau, um animal, causador de violência e, portanto, merecedores do violento direito penal” (PINTO, 2008, p.27).

Ainda, a autora afirma que “se a pena é necessária, então que seja aplicada de maneira justa, levando em conta os princípios constitucionais penais, sobretudo o da dignidade da pessoa humana”, com o fim de evitar a propagação de movimentos oportunistas de poder, que se utilizam do direito penal “numa função simbólica e promocional de conter a violência na sociedade” (PINTO, 2008, p.27).

3.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA LIBERDADE

Dispõe o art. 5º, caput, da Constituição Federal que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”, assim, deve-se buscar não só a igualdade formal, mas, principalmente, a igualdade material. Deste modo, “essa busca por uma igualdade substancial, muitas vezes idealista, reconhece-se, eterniza-se na sempre lembrada, com emoção, *Oração aos Moços*, de Rui Barbosa, inspirada na lição secular de Aristóteles, devendo-se ‘tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades’” (LENZA, 2014, p.1072).

Para Bobbio “todos os homens são (ou nascem) iguais”, a qual constituição fundamenta que “todos os homens são iguais perante a lei” ou “que a lei é igual para todos”, sendo o conceito clássico de isonomia. Para este doutrinador “por regra de justiça, entende-se a regra segundo a qual se devem tratar os iguais de modo igual e os desiguais de modo desigual”. Assim, o princípio da igualdade é um dos pilares do Estado Liberal, o qual a igualdade de oportunidades aplicada na competição da obtenção de um objetivo único (BOBBIO, 1996, p.30).

Doutrina Masson que o princípio da isonomia ou da igualdade se refere à “obrigação de tratar igualmente aos iguais, e desigualmente aos desiguais, na mediante de suas desigualdades.” Assim, no direito penal, independente, se o agente criminoso for nacional ou estrangeiro, ele receberá tratamento jurídico idêntico, no entanto, aqueles que se encontram em posições diferentes merecem enquadramento diferente, como é o caso de réu primário e reincidente (MASSON, 2014, s/p).

Explica Mello que “do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas”, a qual “tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada” (MELLO, 1995, p. 18-21).

Já a liberdade pode ser entendida como positiva e negativa. Explica Bobbio que a liberdade positiva é entendida como “a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de orientar seu próprio querer no sentido de uma finalidade, de tomar decisões, se ser determinado pelo querer de outros”, também chamada de autodeterminação e autonomia, já a liberdade negativa é entendida como “a situação na qual um sujeito tem a possibilidade de agir sem ser impedido, ou de não agir sem ser obrigado, por outros sujeitos” (BOBBIO, 1996, p.48-51).

Conceitua Bobbio (1992, p.94) que a liberdade, no art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, é definida como direito de “poder fazer tudo o que não prejudique os outros”. Já para Kelsen (2005, p.407). “a liberdade significa a ausência de qualquer compromisso, de qualquer autoridade obrigatória”.

No entanto, a sociedade brasileira é demasiadamente fragmentada, na qual não são todos os membros que possuem conhecimento, tampouco são todos os que podem usufruir da liberdade de escolher entre uma ação lícita ou outra ilícita, com agravo, contando com as carências sociais. Grande parte da população vive numa sociedade ilegal, “sobrevivendo” do crime, já que se trata de um resultado de um processo que começa na infância e se prolonga na vida adulta. Nem todos conseguem sobreviver honestamente (PINTO, 2008, p.27).

Assim, o sistema penal é tido como seu maior inimigo, já que trata de uma “guerra dos mocinhos e bandidos, que não se sabe quem são os bandidos”, sendo que “o estereótipo do delinquente se fixa na figura do favelado, do desempregado, do pobre, etc.”, ou seja, trata-se de uma classe desprivilegiada, que sente que não tem nada a perder, já que sociedade não os insere em seu meio (PINTO, 2008, p.27).

Para Pinto (2008, p.27), o mesmo direito que sanciona deve ser ao mesmo tempo o que protege, assim, o princípio da coculpabilidade vem sanar essas desigualdades da sociedade, vez que entende a autora que “a igualdade de todos perante a lei é uma falácia”, explicando que:

O princípio da Coculpabilidade proporciona ao juiz a possibilidade ao declarar, na sentença, que o sistema penal reconhece a liberdade limitada desta parcela da sociedade e que a responsabilidade deve ser dívida entre os demais membros da sociedade em face das carências sociais que imperam nesta sociedade. Desta forma, há a possibilidade de revelar a consciência de que o acusado, em determinados casos, não era livre para escolher entre o bem e o mal. E há situações em que é quase humanamente impossível alcançar os comandos de que a sociedade legal determina a cada um (PINTO, 2008, p.27)

Conclui-se, então, que o sistema penal é um instrumento de poder, sendo que esse instrumento é utilizado a favor de quem detém condições financeiras para manusear o sistema, como contratar bons advogados. Deste modo, “o primeiro dos fundamentos do princípio da coculpabilidade está em reconhecer que o individuo não está totalmente livre para escolher seus caminhos, já que a liberdade de escolha, em muito, encontra comprometida de gozar esta liberdade” (PINTO, 2008, p.27).

Ainda, para essa autora:

O outro fundamento do Princípio da Coculpabilidade é reconhecer a desigualdade entre os homens. Essa desigualdade deve ser descontada, na conta, na hora da reprovação. Se o cidadão que comete um delito é devedor

do Estado, enquanto detentor do poder de punir, é também credor ao mesmo tempo, deste mesmo Estado, enquanto responsável pela criação de condições necessárias para o bem-estar dos cidadãos. Então, devemos entender que o Estado deve descontar aquilo que não realizou enquanto devedor em face de não proporcionar condições de vida digna a todos. Nesse sentido, a Culpabilidade representa a corresponsabilidade do Estado, no cometimento de delitos por partes destes cidadãos credores do Estado (PINTO, 2008, p.28).

Refletindo sobre a situação social de que vários crimes são praticados em consequência das desigualdades socioeconômicas que desestruturam a sociedade, desencadeando na cadeia de crimes, assim, entende-se que:

Reduzir a criminalização de sujeitos penalizados permanentemente pelas condições de vida é realizar de fato uma justiça mais justa, porque considera desigualmente sujeitos concretamente desiguais: que o direito realmente iguale os que considere desigualmente indivíduos concretamente desiguais (SANTOS, 1985, .214 *apud* PINTO, 2008, p.28).

Ao admitir que na sociedade não são oferecidas as mesmas condições a todos os cidadãos no mesmo espaço social, e levando em consideração que todos são responsáveis pelo destino da humanidade (como se fosse um sistema de desenvolvimento sustentável, a qual tem-se responsabilidade com esta geração e com a futura), reduzir as desigualdades é um dos preceitos do Estado Democrático e Social de direito, com a atuação do direito penal num viés humanista (PINTO, 2008, p.28).

Alude autora que a violência é causada por vários motivos, como a corrupção e a omissão do Estado. Assim, ela apresenta uma solução para a sociedade: a “reconstrução entre o paradigma teoria e pratica”. Concluindo que o “momento da individualização da penal, necessário que se reconheça a pessoa concreta a qual a pena se destina” (PINTO, 2008, p.29).

Desta maneira, ao atribuir uma pena ao infrator, a sociedade reconhece parcela de sua responsabilidade na conduta delitiva, visando equilibrar a sanção penal a indivíduos que vivem em condições desiguais e se tornam vulneráveis na sociedade. Assim, reconhece-se que o Estado não concede todas as possibilidades a todos, sendo que não possuem liberdade de escolha ao cometer crimes, devendo a pena ser atenuada, conforme previsão no art. 66, do Código Penal (PINTO, 2008, p.29).

4 A COCULPABILIDADE NO DIREITO COMPARADO

Há vários países na América Latina que já positivaram a coculpabilidade em seu ordenamento jurídico. Cita-se, como exemplo, a Argentina, Bolívia, Equador, México, Paraguai e Peru. Verifica-se que o Brasil possui semelhanças com os referidos países, devido à desigualdade social, o que demonstra a omissão estatal na garantia dos direitos mínimos (MOURA JÚNIOR, 2013, p.18).

Na Argentina, desde a década de 80, Eugênio Raúl Zaffaroni discute a questão da teoria da coculpabilidade (CARVALHO, CARVALHO, 2002, p.70/71), assim, entende-se a positivação da referida discussão em seus art. 40 e 41, do seu Código Penal, a qual é evidente o reconhecimento da maior ou menor dificuldade do autor de prover seu sustento ou de familiares:

ARTICULO 40. En las penas divisibles por razón de tiempo o de cantidad, los tribunales fijarán la condenación de acuerdo con las circunstancias atenuantes o agravantes particulares a cada caso y de conformidad a las reglas del artículo siguiente. **ARTICULO 41.-** A los efectos del artículo anterior, se tendrá en cuenta: 1°. La naturaleza de la acción y de los medios empleados para ejecutarla y la extensión del daño y del peligro causados; 2°. La edad, la educación, las costumbres y **la conducta precedente del sujeto, la calidad de los motivos que lo determinaron a delinquir, especialmente la miseria o la dificultad de ganarse el sustento propio necesario y el de los suyos**, la participación que haya tomado en el hecho, las reincidencias en que hubiera incurrido y los demás antecedentes y condiciones personales, así como los vínculos personales, la calidad de las personas y las circunstancias de tiempo, lugar, modo y ocasión que demuestren su mayor o menor peligrosidad. El juez deberá tomar conocimiento directo y de visu del sujeto, de la víctima y de las circunstancias del hecho en la medida requerida para cada caso (REPÚBLICA ARGENTINA, LEI N° 11.179/1921, grifo do autor).

Nesse sentido, a Bolívia trata, em seu Código Penal, a situação econômica e social do réu, sendo utilizada para aferir a personalidade do criminoso:

Art. 38°. (CIRCUNSTANCIAS) 1.Para apreciar la personalidad del autor, se tomará principalmente em cuenta: la edad, la educación, las costumbres y la conducta precedente y posterior del sujeto, **los móviles que lo impulsaron a delinquir y su situación económica y social.** **Art. 40°.** (ATENUANTES GENERALES).Podrá también atenuarse la pena: 1.Cuando el autor ha obrado por um motivo honorable, **o impulsado por la miseria**, o bajo la influencia de padecimientos Morales graves e injustos, o bajo la impresión de uma amenaza grave, o por ele ascendiente de uma persona la deba obediência o de la cul dependa. (REPÚBLICA BOLÍVIA. LEI N° 10.426/1972, grifo do autor)

Já no Equador, seu Código Penal, especialmente, no art. 29, ao tratar sobre crimes contra a propriedade, refere-se à indigência, família numerosa e à falta de trabalho do imputado:

Art. 29. Son circunstancias atenuantes todas las que, refiriéndose a las causas impulsivas de la infracción, al estado y capacidad física e intelectual del delincuente, a su conducta con respecto al acto y sus consecuencias, disminuyen la gravedad de la infracción, o la alarma ocasionada en la sociedad, o dan a conocer la poca o ninguna peligrosidad del autor, como en los casos siguientes: (...) 11°.- En los **delitos contra la propiedad, cuando la indigencia, la numerosa familia, o la falta de trabajo han colocado al delincuente en una situación excepcional;** o cuando una calamidad pública le hizo muy difícil conseguir honradamente los medios de subsistencia, en la época en que cometió la infracción; (REPÚBLICA DEL ECUADOR. Codificação s/nº./1983, grifo do autor)

Está, também, positivado no Código Penal Federal do México, em seu art. 52, como circunstância judicial, enumerando as condições econômicas do agente:

Artículo 52. El juez fijará las penas y medidas de seguridad que estime justas y procedentes dentro de los límites señalados para cada delito, con base en la gravedad del ilícito y el grado de culpabilidad del agente, teniendo en cuenta: (...) V.- La edad, la educación, la ilustración, las costumbres, las **condiciones sociales y económicas del sujeto, así como los motivos que lo impulsaron o determinaron a delinquir.** Cuando el procesado pertenciere a algún pueblo o comunidad indígena, se tomarán en cuenta, además, sus usos y costumbres; (ESTADOS UNIDOS MEXICANO - MÉXICO. Codificação s/nº./1931, grifo do autor)

Nesse mesmo sentido, Peru considera a condições econômicas do agente, positivado em seu art. 45, do Código Penal que:

Artículo 45. Presupuestos para fundamentar y determinar la pena El Juez, al momento de fundamentar y determinar la pena, **deberá tener en cuenta: 1. Las carencias sociales que hubiere sufrido el agente;** 2. Su cultura y sus costumbres; y 3. Los intereses de la víctima, de su familia o de las personas que de ella dependen (ESTADO DEL PERU. Lei nº 635/1991, grifo do autor).

Assim como no Paraguai, em seu art. 30 do seu Código Penal, vincula-se a conduta do indivíduo ao seu estado de miserabilidade:

CAPITULO VI MEDICION DE LA PENA

Artículo 65. Bases de la medición

1º La medición de la pena se basará en la reprochabilidad del autor y será limitada por ella; se atenderán también los efectos de la pena en su vida futura en sociedad. 2º **Al determinar la pena, el tribunal sopesará todas las circunstancias generales en favor y en contra del autor y particularmente:** (...) 6. la vida anterior del autor y **sus condiciones personales y económicas;** (REPÚBLICA DO PARAGUAI. Lei n° 1.160/1997, grifo do autor).

Portanto, em países em que o Brasil possui as mesmas semelhanças em desigualdades sociais já é positivada a coculpabilidade como atenuante da pena, a qual os referidos países têm reconhecido suas responsabilidades pela omissão estatal, sendo lamentável para um Estado Democrático de Direito a ausência dessa positivação (MOURA JÚNIOR, 2013, p.18).

5 A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COCULPABILIDADE NA DOSIMETRIA DA PENA

O Direito Penal pátrio adota a individualização da pena, prevista no art. 5º, XLVI, da CF, e que esta ocorra em três fases distintas (GRECO, 2015, p.628). Esclarece Masson que o Sistema trifásico, previsto no art. 68, do Código Penal (CP), impõe que a dosimetria da pena seja feita em três fases distintas e sucessivas, sendo que a ausência de fundamentação leva a nulidade da decisão (MASSON, 2011, p.624-635).

Deste modo, orienta o art. 68, do CP “a pena-base será fixada atendendo-se ao critério do art. 59 deste Código; e, segunda serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento” (BRASIL, Lei n.º 2.848/1940).

Na primeira fase, o juiz analisa as circunstâncias judiciais, para fixação da pena base, sendo que elas estão previstas no art. 59, deste mesmo código, que:

O juiz, atendendo à **culpabilidade**, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: I – as penas aplicáveis dentre as cominadas; II – a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; III – o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; IV – a substituição da pena privativa da liberdade

aplicada, por outra espécie de pena, se cabível (BRASIL, Lei n.º 2.848/1940, grifo do autor).

A culpabilidade já fora explicada neste artigo, sendo entendida como “o juízo de reprovação que recai sobre a conduta típica e ilícita praticada pelo agente, é um dos elementos integrantes do conceito tripartido de crime” (GRECO, 2015, p.632). Nesse sentido, opina Busato que “o absurdo é tal que uma proposição sistematicamente seletivizante, gerada pelo próprio mecanismo incriminador, acabe gerando castigo individual para o sujeito, como se ele próprio fosse o único responsável por sua – dos antecedentes - origem” (BUSATO, 2010, p.8).

Explica Masson, em síntese, que os antecedentes referem-se à “vida pregressa do réu na seara criminal”, a conduta social é seu “estilo de vida”, personalidade do agente é seu “perfil subjetivo”, motivos do crime são fatores psíquicos que levaram a pessoa a praticar o ilícito penal, circunstâncias do crime são dados secundários relativos à infração penal, consequências do crime “envolvem o conjunto de efeitos danosos praticados pelo crime”, já o comportamento do crime está ligado à vitimologia (MASSON, 2011, 630-633).

Na segunda fase da dosimetria são analisadas as agravantes e atenuantes da pena. Sendo as agravantes prejudiciais ao réu, estão previstas de forma taxativa nos artigos 61 e 62, do Código Penal, pois não se admite analogia *in malam partem*. Já as atenuantes são favoráveis ao réu, previstas de forma exemplificativa nos art. 65 e 66, do CP, sendo esse último dispositivo utilizado como “válvula de escape” para qualquer circunstância favorável ao acusado (MASSON, 2011, p.633-634).

As atenuantes inonimadas, ou atenuantes de clemências, não estão previstas em lei, normalmente. Portanto, o operador do direito, na figura do magistrado, as “concede por ato de bondade”, sustentando o cabimento da coculpabilidade, situação em que o agente pode ser punido de forma mais branda, já que não lhes foi conferido, pelo Estado e Sociedade, todas as oportunidades para seu desenvolvimento com pessoa humana. Sendo explicado pelo professor Masson que esse entendimento já foi aceito pelo 20º Concurso de Ingresso do Ministério Público Federal (MASSON, 2011, p.661-662).

Já a terceira fase da dosimetria da pena são “circunstâncias obrigatórias ou facultativas de aumento ou diminuição da pena, revistas na Parte Geral ou na Parte especial do Código Penal, e também na legislação especial, em quantidade fixa ou variável (MASSON, 2011, p.663).

Enquanto o pressuposto da legalidade restringe à atuação do jurista a interpretação da lei excluindo a analogia e direito consuetudinário, a própria lei prevê condições de flexibilização da legalidade, como via da interpretação material, confirmando a dogmática penal garantista (CARVALHO, CARVALHO, 2002, p.80/81). Embora, afirma Greco, que “a divisão de responsabilidades entre o agente e a sociedade permitirá a aplicação de uma atenuante genérica, diminuindo, pois, a reprimenda relativa à infração penal por ele cometida” (GRECO, 2015, p.478).

Nesse sentido, afirmam Carvalho e Carvalho que “devemos ampliar o vínculo do sistema penal pátrio com o princípio da coculpabilidade, não restringindo sua aplicação apenas aos casos de condenação alternada ou cumulada à multa”, já que a situação econômica do agente deve ser relevada no momento da cominação da pena. Assim, apesar de não prevista expressamente como atenuante, no art. 65 do CP, a atenuante inominada prevista no art. 66 do CP, possibilita a aplicação do princípio da coculpabilidade, já que a lei dispõe de forma não taxativa nas atenuantes (CARVALHO, CARVALHO, 2002, p.75)

Eles explicam que “o Código Penal, ao permitir a diminuição da pena em razão de ‘circunstância relevante’, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista em lei, já fornece um mecanismo para a implementação desse instrumento de igualização e justiça social”, não ficando restrita apenas a situação econômica do indivíduo (CARVALHO, CARVALHO, 2002, p.75/76).

Dessa forma, é imprescindível que o operador do direito realize uma leitura sistemática do ordenamento positivo, possibilitando uma leitura analógica do art. 66 do Código Penal, circunstâncias implícitas. Esclarece-se, ainda, que “a regra do art. 66 do Código Penal é clara e isenta de dubiedades, permitindo a inclusão como atenuantes não apenas o baixo grau de instrução ou escolaridade, mas, igualmente, o déficit de condições econômicas.” (CARVALHO, CARVALHO, 2002, p.78).

Conforme o entendimento deles:

Tal interpretação possibilita, no interior dogmática jurídico-penal, criar um mecanismo de minimização da cruel inefetividade dos direitos sociais, econômicos e culturais, impondo ao Estado-Administração, via Judiciário, uma ‘sanção’, mesmo que residual ou simbólica, pela inobservância de sua própria legalidade no que diz respeito à estrutura do Estado Democrático de Direito (CARVALHO, CARVALHO, 2002, p.78).

Mesmo que ainda não positivado, o princípio da coculpabilidade já foi utilizado nos Tribunais Superiores do país, mesmo que em poucos casos, demonstrando que é possível que o operador do direito consiga realizar uma leitura sistemática do ordenamento jurídico, possibilitando uma leitura analógica do art. 66, do Código Penal (CARVALHO, CARVALHO, 2002, p.76/77).

A primeira vez que a teoria da coculpabilidade foi aplicada no Brasil foi no ano de 2001. De forma inédita, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com o Desembargador Amilton Bueno de Carvalho, diminuiu a pena do agente criminoso em razão de suas condições socioeconômicas, assumindo parcelas da responsabilidade do Estado. Foi utilizado como fundamento para essa decisão que “se a sociedade não oferece a todos as mesmas possibilidades, que assuma parcela da responsabilidade” (CARVALHO, CARVALHO, 2002, p.75). Tal fato pode ser comprovado na jurisprudência abaixo:

Ementa: ROUBO. CONCURSO. CORRUPÇÃO DE MENORES. CO-CULPABILIDADE. SE A GRAVE AMEACA EMERGE UNICAMENTE EM RAZÃO DA SUPERIORIDADE NUMÉRICA DE AGENTES, NÃO SE SUSTENTA A MAJORANTE DO CONCURSO, PENA DE BIS IN IDEM - INEPTA E A INICIAL DO DELITO DE CORRUPÇÃO DE MENORES (LEI 2.252/54) QUE NÃO DESCREVE O ANTECEDENTE (MENORES NÃO CORROMPIDOS) E O CONSEQUENTE (EFETIVA CORRUPÇÃO PELA PRÁTICA DE DELITO), AMPARADO EM DADOS SEGUROS COLETADOS NA FASE INQUISITORIAL. - O PRINCÍPIO DA CO-CULPABILIDADE FAZ A SOCIEDADE TAMBÉM RESPONDER PELAS POSSIBILIDADES SONEGADAS AO CIDADÃO RÉU. - RECURSO IMPROVIDO, COM LOUVOR A JUÍZA SENTENCIANTE. (16FLS.) (Apelação Crime Nº 70002250371, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 21/03/2001, grifo do autor).

Embora demonstrado que o princípio da coculpabilidade já fora utilizado em um dos julgados brasileiros, nos estudos de Coelho e Soares Filho (2016, p.1029-1056) foi feita uma pesquisa entre janeiro de 2014 e fevereiro de 2016, analisando 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça do Estado Brasileiro. Demonstrou-se que, em regra, tanto a falta de comprovação, por parte do interessado, como a não vinculação da condição de pobreza na prática dos delitos são utilizados como fundamentos para a não aplicação da Teoria da Coculpabilidade.

Neste estudo, ficou evidenciado que, em regra, os Tribunais Superiores são unânimes quanto à impossibilidade da aplicação, como atenuante inonimada prevista no art. 66 do CP, reconhecendo que utilizar essa teoria representaria risco à sociedade, o que poderia fomentar a prática de novos crimes; motivo pelo qual não reconhecem a falha estatal como benéfica ao réu (COELHO, SOARES FILHO, 2016, p.1029-1056).

Apesar de não aplicada atualmente pelos Tribunais Superiores, a teoria da coculpabilidade é desenvolvida pela perspectiva de que se trata da “identificação crítica da seletividade do sistema penal e à incriminação da própria vulnerabilidade”, ou seja, o direito penal é direcionado contra os mais frágeis, excluídos da sociedade, que se tornam “protagonistas da lei penal”, sendo que a maioria não tiveram acesso ao lazer, à cultura, à educação, entre outros direitos (MASSON, 2014, s/p). Tratando da “face oculta” do sistema penal, em que ocorre a “inversão de seletividade” (CARVALHO, CARVALHO, 2002, p. 84).

6 TEORIA DA COCULPABILIDADE ÀS AVESSAS

A teoria da coculpabilidade é desenvolvida pela perspectiva fundamental de que se trata da “identificação crítica da seletividade do sistema penal e à incriminação da própria vulnerabilidade”, ou seja, o direito penal é direcionado contra os mais frágeis, excluídos da sociedade, que se tornam “protagonistas da lei penal”, sendo que a maioria não teve acesso ao lazer, à cultura, à educação, entre outros direitos (MASSON, 2014, s/p). Tratando da “face oculta” do sistema penal, em que ocorre a “inversão de seletividade” (CARVALHO, CARVALHO, 2002, p. 84).

Essa teoria também envolve a “reprovação penal mais severa no tocante aos crimes praticados por pessoas dotadas de elevado poder econômico”, pessoas estas que abusam da vantagem que possuem para executar os crimes, tais como crimes tributários, econômicos, financeiros, ou seja, prevalecem da facilidade que possuem (MASSON, 2014, s/p.).

Trata-se da teoria inversa da coculpabilidade, em que os pobres, excluídos e marginalizados merecem tratamento penal mais brando, pois o ilícito é mais atrativo, enquanto os ricos e poderosos não tem nenhuma motivação para cometer crimes; estes são motivados pela vaidade, desvios de caráter, ambição, o que, portanto, justifica a imposição de pena mais grave (MASSON, 2014, s/p).

Para o público acadêmico, o déficit da aplicação da igualdade, além da aplicação desigual dos aparelhos repressivos do Estado, principalmente, com a noção de crime de “colarinho branco”, gera um efeito “demonizador” aos responsáveis por delitos vinculados ao poder, desde os crimes econômicos até os delitos violentos praticados contra os ativistas políticos. Assim, ocorreu uma espécie de “romatintização” dos atores de crimes contra o

patrimônio, rotulando o herói e a vítima, no modelo influenciado pelo capitalismo (CARVALHO, CARVALHO, 2002, p. 84).

Embora a coculpabilidade seja admitida como atenuante genérica inonimada, prevista no art. 66 do CP, por ser um rol exemplificativo, a coculpabilidade às avessas não deve ser aplicada como agravante genérica, pois não está prevista em lei e por não poder ser aplicado analogia “*in malam partem*”. Assim, ela deve ser analisada na aplicação da pena-base, levando em conta as circunstâncias judiciais desfavoráveis do agente (MASSON, 2014, s/p).

7 CONCLUSÃO

No presente artigo, analisou-se a Teoria da Coculpabilidade, a qual se demonstra o reconhecimento da responsabilidade do Estado no ilícito penal, uma vez que o indivíduo não possui liberdade de escolha entre uma ação lícita ou ilícita, pois a desigualdade social confirma que o Estado não garante aos indivíduos seus direitos inatos.

Diante dos argumentos elencados, constatou-se que, embora a pena seja necessária, esta deve ser aplicada de maneira justa, levando em conta os princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da liberdade, dentre outros. Ao modo que o Estado é omissor na garantia dos direitos mínimos, ele deve ser corresponsabilizado e, assim, a pena do indivíduo atenuada.

Por fim, foi demonstrado que a teoria da coculpabilidade já foi positivada em países com características de desigualdades sociais semelhantes ao Brasil, como Argentina, Paraguai e outros. Ademais, expôs-se que, apesar do princípio ter sido utilizado em apenas uma jurisprudência e que este seja previsto como atenuante inonimada, em regra, não é aplicado pela falta de comprovação por parte do interessado.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Aqui , lá e em todo lugar: A dignidade humana no direito contemporâneo e no discurso transnacional. **Separata da Revista dos Tribunais**. Ano 101. Vol. 919. Maio de 2012. P. 127-196.

Bíblia Sagrada. Disponível em: < <https://www.bibliaonline.com.br/> > Acesso em: 15 ago. 2019.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8ª ed., ver., aum. e mod. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOBBIO, Norberto, 1909. Igualdade e liberdade. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. Constituição Federal - CF. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília em 22 de Setembro de 1988.

BRASIL. LEI Nº 2.848. Código Penal - CP. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Diário Oficial da União**, Brasília em 07 de Dezembro de 1940.

BUSATO, Paulo César. ANTECEDENTES, REINICIDÊNCIA E REABILITAÇÃO À LUZ DO PRINCÍPIO DE CULPABILIDADE. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas. RECJ**, v. 5, p. 08, 2010.

CARVALHO, Amilton Bueno de; Carvalho, Salo de. **Aplicação da Pena e Garantismo**, 2ª. Edição, ampliada, Ed. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2002.

COELHO, Ícaro Gomes; SOARES FILHO, Sidney. A aplicação da Teoria da Culpabilidade como atenuante genérica do art. 66 do Código Penal à luz da jurisprudência dos Tribunais de Justiça brasileiros. **Revista Eletrônica do Curso de Direito**, UFSM, v. 11, n. 3, p. 1029-1056, out. 2016. DOI: 10.5902/1981369422549. ISSN: 1981-3694. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/22549>>. Acesso em: 15 ago 2019.

COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva**. Prefácio Juarez Tavares. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2008.

ESTADO DEL PERU. Lei nº 635. Código Penal. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Diário Oficial**, Casa de Gobierno em 03 de Abril de 1991. Disponível: <http://www.oas.org/juridico/mla/sp/per/sp_per_cod_pen.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2019.

ESTADOS UNIDOS MEXICANO - MÉXICO. Codificação s/nº. Código Penal Federal. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Diário Oficial**, México em 14 de Agosto de 1931. Disponível: <http://www.oas.org/juridico/spanish/mesicic3_mex_anexo7.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2019.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 17. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

KELSEN, Hans. Teoria do direito e do Estado. Tradução Luís Carlos Borges. 4ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 18ª ed. São Paulo/SP: Saraiva, 2014.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 11.ed. rev. ampl. e atual. de acordo com a Lei n.12.654/2012 (identificação compulsória de perfil genético). São Paulo: Saraiva, 2013.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado** – Parte Geral (arts. 1º a 120), Vol.1, 4ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo, Método, 2011.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado** – Parte Geral (arts. 1º a 120), Vol.1, 8ª ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro, Forense; São Paulo, Método, 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/29309453/Cleber_Masson_-_Direito_penal_esquematizado_-_Volume_1_-_Parte_geral.pdf> acesso em 13 ago de 2019.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da Igualdade**. 3ª ed., atualizada, 8ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1995.

MOURA JÚNIOR, Joaquim Fernandes. **O Princípio da Culpabilidade no Direito Penal**. Trabalho de Conclusão de Curso (Pós Graduação) Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro/2013.

MOURA, Gregori Moreira de. **Do princípio da co-culpabilidade no direito penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

NAÇÕES UNIDAS. Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em: 15 ago. 2019.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva: 2012.

PINTO, Simone Matos Rios. O princípio da co-culpabilidade. **Jurisp. Mineira**: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Belo Horizonte, a. 59, nº 185, p. 21-46, abr./jun. 2008.

REPÚBLICA ARGENTINA. LEI Nº 11.179. Código Penal de La Nación Argentina. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Diário Oficial**, Nación Argentina em 29 de Outubro de 1921. Disponível: <<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm#6>>. Acesso em: 13 mar. 2019.

REPÚBLICA BOLIVIANA. LEI Nº 10.426. Código Penal Bolívia. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Diário Oficial**, La Paz em 23 de Agosto de 1972. Disponível: <https://www.oas.org/juridico/spanish/gapeco_sp_docs_boll.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2019.

REPÚBLICA DE COLOMBIA. LEI Nº 599. La Ley Penal Colombiana. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Diário Oficial N. 44097**, Bogotá em 24 de Julho de 2000. Disponível: <https://www.oas.org/dil/esp/Codigo_Penal_Colombia.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2019.

REPÚBLICA DEL ECUADOR. Codificação s/nº. Código Penal Ecuador. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Registro Oficial Suplemento 147**, Quito em 10 de Junio de 1983. Disponível: <http://www.oas.org/juridico/mla/sp/ecu/sp_ecu-int-text-cp.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2019.

REPÚBLICA DO PARAGUAI. Lei nº 1.160. Código Penal. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. **Diário Oficial**, Asunción em 26 de Novembro de 1997. Disponível: <http://www.oas.org/juridico/mla/sp/pry/sp_pry-int-text-cp.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2019.

RODRIGUES, Cristiano. **Temas controvertidos de direito penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

SAWAIA, Bader. **As artimanhas da exclusão: análise psicossocial e ética da desigualdade social**. Editora Vozes Limitada, 2017.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. **O princípio da dignidade da pessoa humana: em busca do direito justo**. São Paulo:Saraiva, 2010.

VARÃO, Mariana Fernandes Oliveira. **A consequência da omissão estatal nos delitos praticados por hipossuficientes: a coculpabilidade como princípio intrínseco ao garantismo penal no ordenamento jurídico brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito), UCSAL - Universidade Católica de Salvador, Salvador/BA, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. Volume I, parte geral. 10. Ed. rev., atual. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2013.